



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA DA PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE
LICITAÇÕES – CELIC

INFORMAÇÃO nº 0881/2026 – ASJUR/CELIC

Porto Alegre, 07 de maio 2026.

Assunto: Consulta no Pregão Eletrônico nº 9399/2026

Processo Administrativo: 25/1538-0001782-3

O DELIC/CELIC encaminha o presente expediente a esta Assessoria da Procuradoria Setorial para analisar a viabilidade jurídica da alteração das planilhas de custos apresentadas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 9399/2025, especialmente quanto à modificação do Montante A, com a retirada do custo do vale-transporte, que passou a ser previsto no Montante B como despesa direta, bem como quanto à alteração das alíquotas de PIS, COFINS e ISS.

Conforme se extrai das planilhas de custos de fls. 2863/3031, o licitante **PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA – ME** passou a prever despesa de transporte no valor de R\$ 20,00 para os postos de trabalho localizados em Porto Alegre e Cachoeirinha, valor este registrado no Montante B como despesa direta. Para justificar a alteração, a empresa informou que possui veículos e ofertará o transporte aos funcionários, anexando a respectiva declaração de responsabilização pelos custos de transporte, bem como possui estrutura física em Alvorada, documentos que foram encartados às fls. 3074/3085. Diante deste cenário, a Pregoeira condutora do certame encaminhou os autos para análise da legalidade das alterações promovidas pela licitante na planilha de custos e na formação de preços.

Esta Assessoria Jurídica recomendou a realização de diligência complementar para que a empresa prestasse esclarecimentos adicionais e apresentasse documentação complementar, conforme registrado na Informação nº 0754/2026 - ASJUR/CELIC (fls. 3146/3148). Em resposta, a empresa anexou a justificativa de fls. 3149/3150, bem como Declaração de Responsabilidade de fl. 3151.

É o breve relatório.

Em que pese a licitante afirme possuir estrutura operacional para o fornecimento de transporte próprio aos seus funcionários, entendemos como temerária a manutenção da licitante na





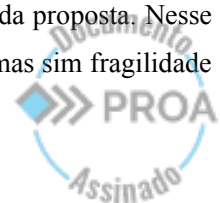
disputa, em razão da possibilidade de responsabilização subsidiária dos entes públicos pelas obrigações trabalhistas do empregador contratado. Assim, em sede de diligência complementar, sugerimos que a licitante demonstrasse documentalmente a forma como pretende colocar em prática toda essa operação.

Em resposta, a licitante apresentou a documentação de fls. 3149/3150 e Declaração de Responsabilidade pelo transporte de funcionários de fl. 3151. Em síntese, o licitante esclarece que ainda não possui contratos firmados com motoristas ou empresas de transporte, nem documentação detalhada de itinerários, porque a utilização de transporte próprio será implementada pela primeira vez, inexistindo, portanto, histórico operacional que permita a apresentação imediata desses elementos. Sustenta, contudo, que os valores apresentados foram calculados com base em critérios técnicos, parâmetros de mercado e estudos logísticos preliminares, o que garantiria a viabilidade e compatibilidade da proposta com a realidade do serviço.

Além disso, afirma que apresentará a documentação completa apenas na fase de execução contratual, comprometendo-se a formalizar contratos e detalhar os trajetos posteriormente. Defende, ainda, que o edital permite diferentes formas de transporte (próprio, fretado ou vale-transporte) e assume que eventuais diferenças de custo serão suportadas pela própria empresa, reforçando a exequibilidade da proposta. Por fim, defende que irá seguir o que versa o item 6.17 do TR e na resposta da Administração consignada sob o Pedido de Esclarecimento, protocolo nº 28811.

Pois bem. A justificativa apresentada pela licitante não merece acolhimento. Isso porque, conforme se observa da planilha de custos, o licitante considerou o valor de R\$ 20,00 por posto a título de transporte, sendo que o Termo de Referência prevê 52 postos em Porto Alegre e 9 postos em Cachoeirinha, totalizando 61 postos nessas localidades. Assim, em um cálculo simples, o montante destinado ao transporte seria de apenas R\$ 1.220,00 mensais (61 x R\$ 20,00) para custear o deslocamento diário de todos os empregados alocados nos postos, valor que se revela manifestamente incompatível com a realidade dos custos operacionais envolvidos.

Soma-se a isso o fato de que o lucro previsto é de apenas R\$ 5,00 por posto, o que denota incongruência na composição de custos, uma vez que eventual subdimensionamento do transporte não poderia ser absorvido por tal margem sem comprometer a própria exequibilidade da proposta. Nesse contexto, a transferência do risco ao lucro não demonstra viabilidade econômica, mas sim fragilidade na formação de preços.





Então, contrapondo o valor ínfimo de apenas R\$ 20,00 mensais por posto de trabalho com os elementos apresentados em sede de diligência, é possível constatar que a licitante apresentou proposta com valores generalizados a fim de aparentar competitividade, sem comprovar efetivamente sua viabilidade. Ao afirmar que dispõe de meios próprios de transporte, a empresa tenta conferir aparência de exequibilidade, como se já possuísse estrutura e expertise consolidadas, porém ela própria admite que não possui experiência prévia e que adotará esse modelo pela primeira vez, não demonstrando como operacionalizaria tal logística com recursos tão reduzidos. Além disso, considerando o atual cenário econômico, marcado por inflação e elevação dos custos, especialmente a grande oscilação da alta nos combustíveis, entende-se que o valor proposto não reflete a realidade de mercado.

Por fim, embora no pedido de esclarecimento tenha sido consignado que “a Administração aceitará a declaração da licitante em fornecer às próprias expensas outras formas de transporte”, nos termos do item 6.17 do Termo de Referência, tal aceitação não afasta o dever da licitante de comprovar concretamente a exequibilidade de sua proposta, o que efetivamente não ocorreu no caso. Ainda, conforme já ressaltado acima, a própria empresa afirma não possuir experiência prévia e que a adoção do modelo de transporte será realizada pela primeira vez, sem apresentar documentação mínima que comprove a viabilidade dos custos estimados. Assim, a mera declaração desacompanhada de elementos comprobatórios não atende à diligência realizada, motivo pelo qual a justificativa não poderá ser aceita.

Dessa forma, visando resguardar a Administração de riscos e assegurar a fiel execução contratual, conclui-se pela inexecutabilidade da proposta apresentada pelo licitante **PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA – ME**.

Contudo, à consideração superior.

FERNANDA PASTORIS DE SÁ

Analista Jurídica Setorial

De acordo.

Encaminhe-se à Coordenadora Setorial.

MARJA MULLER MABILDE

Coordenadora da Assessoria da Procuradoria Setorial junto à CELIC



Av. Borges de Medeiros nº 1501 - 2º andar
Porto Alegre, CEP 90119-900 - Fone (51) 3288-1160



25153800017823

De acordo.

Encaminhe-se ao DELIC/CELIC.

SIMONE MELARA SIMÕES

Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia de Estado da Procuradoria Setorial junto à CELIC





25153800017823

Nome do documento: Info 0881 FP - Consulta DELIC PE 9399 2026 - Proa 251538-0001782-3 - Exequibilidade da proposta - transporte proprio de postos - alteracao montante B.docx

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Fernanda Pastoris de Sá	SPGG / ASJUR/CELIC / 4873181	07/05/2026 17:04:52
Marja Muller Mabilde	SPGG / ASJUR/CELIC / 364686601	13/05/2026 10:35:08
Simone Melara Simões	SPGG / ASJUR/CELIC / 3764265	13/05/2026 15:08:19

